



Governo do Distrito Federal
Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal
Diretoria de Contratações e Aquisições
Comissão Permanente de Licitação

Relatório Nº 38/2023 – CBMDF/DICOA/COPLI

Brasília, 05 de dezembro de 2023.

PROCESSO: 00053-00106865/2023-12.

LICITAÇÃO: RDC nº 04/2023 - CBMDF.

OBJETO: Contratação de empresa para execução de serviço comum de fornecimento, instalação e manutenção de cercamentos do tipo alambrado para unidades do CBMDF.

ASSUNTO: Relatório de Recurso Hierárquico.

INTERESSADOS: RECORRENTE: C M L BRAGA CONSTRUCAO DE EDIFICIOS.

RECORRIDA: A2 CONSTRUCOES E PROJETOS LTDA.

1. DOS FATOS

1.1. A presente fase recursal foi motivada pelo recurso contra a decisão da Comissão Permanente de Licitações (COPLI) que aceitou a proposta da empresa A2 CONSTRUCOES E PROJETOS LTDA durante a sessão pública do RDC nº 04/2023 - CBMDF. Foi aberto o prazo para manifestação sobre a intenção de interpor recurso, consignando a empresa Recorrente: "Declaro que desejo entrar com intenção de recurso na fase de julgamento de proposta".

1.2. Tendo em vista que a modalidade RDC não prevê a análise do mérito recursal, apenas as condições de admissibilidade, foi encerrada a licitação.

1.3. Após o recebimento das razões de recurso, foi aberto o prazo para a entrega de contrarrazões. A empresa A2 CONSTRUCOES E PROJETOS LTDA ofertou contrarrazões ao recurso.

2. DAS RAZÕES DE RECURSO DA EMPRESA

2.1. A empresa C M L BRAGA CONSTRUCAO DE EDIFICIOS, por meio do portal Comprasnet (www.comprasgovernamentais.gov.br), apresentou suas irresignações com o ato decisório proferido na sessão pública do RDC nº 04/2023 - CBMDF. Discorreu a Recorrente em seus memoriais, em termos:

Se trata de um RDC de contratação por empreitada por preço unitário para fornecimento e instalação e manutenção de cercamento em alambrado. Na fase do envio da proposta foi-se observado que os preços deveriam ser enviados separadamente item a item. Tal fato se confirmou no dia da abertura da etapa de lances, onde devíamos ofertar o lance por item e não por preço global. Importante esclarecer que o fato de a contratação ser por empreitada por preço unitário isso não condiciona que os lances devessem ser por item/lote e sim por um único item para que o desconto fosse linear. o que não aconteceu. Assim, entende-se que houve um jogo de planilha na fase de lances, uma vez que se observa que o item 5 da empresa arrematante foi de 92% de desconto, havendo uma variação exorbitante entre cada item. O jogo de planilha é vedado pelo TCU conforme Acórdão 8117/2011-Primeira Câmara (O julgamento de propostas pelo menor preço global, sem análise dos preços unitários e sem estimativa de quantidades, pode conduzir à prática de jogo de planilha.)

[...]

De sorte que, com fundamento nas razões precedentes aduzidas, requer-se o provimento do presente Recurso, com efeito, para que seja revista a decisão adotada pela Comissão de Licitação, declarando a inabilitação da empresa A2 CONSTRUCOES E PROJETOS LTDA Em razão dos princípios da legalidade, da igualdade, moralidade, obtenção de competitividade e no julgamento objetivo, constatadas as exigências editalícias, na hipótese não aguardada de indeferimento do RECURSO, requer que suba os autos à autoridade competente para que, tomando conhecimento do caso, promova seu julgamento. Nestes termos, pede-se deferimento.

2.2. Finda a Recorrente pugnando pela Reforma da decisão proferida.

3. DAS CONTRARRAZÕES APRESENTADAS PELA EMPRESA

3.1. A empresa A2 CONSTRUCOES E PROJETOS LTDA apresentou sua peça contradita. Cita a Recorrida em suas contrarrazões, em termos:

[...]

Inicialmente, ressaltamos que o edital claramente estabeleceu a modalidade de licitação Diante como REGIME DIFERENCIADO DE CONTRATAÇÕES (RDC) na forma de EMPREITADA POR PREÇO UNITÁRIO, indicando que os lances deveriam ser ofertados item a item. Este é um procedimento regular e de acordo com as orientações do edital, no qual cada item proposto deve ser considerado individualmente, não se tratando, portanto, de um desconto linear aplicável globalmente. No recurso apresentado pela C M L BRAGA CONSTRUCAO DE EDIFICIOS, alega-se que a contratação por preço unitário não deveria condicionar os lances por item, o que não encontra respaldo no edital e nas normativas mencionadas no ato convocatório. Ao contrário, o procedimento de licitação por preço unitário exige a oferta de valores distintos para cada item, possibilitando a análise individualizada de cada proposta. Ademais, quanto à alegação de "jogo de planilha", cabe esclarecer que a empresa vencedora ofereceu um desconto substancial em um item específico, o qual representa apenas 2% do valor do contrato e com quantitativo definido. A variação de desconto não se configura automaticamente como um jogo de planilha, mas sim como uma estratégia de precificação adotada pela empresa, dentro dos parâmetros estabelecidos pelo edital e permitidos pela modalidade de licitação em questão. Nesse sentido, vale ressaltar que o edital não impôs restrições à aplicação de descontos diferenciados por item, desde que observadas as disposições nele contidas, não configurando, portanto, prática vedada ou irregular.

Em segunda análise, quanto ao teor do Acórdão 8117/2011 do TCU, temos que o "jogo de planilha" refere-se a uma prática utilizada em processos de licitação e execução de contratos públicos. Neste contexto, o jogo de planilha é descrito em dois cenários distintos: Cenário 1 - Ausência de critérios de aceitabilidade de preços unitários (art. 40, inciso X, da Lei 8.666/93): Neste caso, o edital estabelece quantidades de serviços e fornecimento de materiais, mas não inclui critérios para aceitação de preços unitários. O jogo de planilha acontece quando há a adição de itens com sobrepreço ou a supressão/redução de itens com valores abaixo do mercado, mediante a assinatura de termo aditivo ao contrato. Cenário 2 - Ausência de previsão de quantidades de fornecimento de materiais e serviços no objeto da licitação (art. 7º, § 4º, da Lei 8.666/93): Aqui, o edital não especifica as quantidades de fornecimento de materiais e serviços, apenas exige que os licitantes estimem os preços unitários, sendo considerada vencedora a proposta com menor preço global. O jogo de planilha ocorre quando, ao longo

da vigência do contrato, percebe-se que a maioria dos serviços executados corresponde a itens menos relevantes da proposta vencedora, enquanto os serviços de menor demanda equivalem aos itens mais importantes da proposta, sem necessidade de formalização de termo aditivo. O caso citado no Acórdão é enquadrado no Cenário 02, o tribunal observou que o dano ao erário decorria da falta de previsão de quantidades de fornecimento de materiais e serviços no objeto da licitação, ou seja, de forma bem diferente da que se foi feita no presente edital. Analisando os méritos, não haveria necessidade de a empresa realizar um "jogo de planilha", de um item com baixa relevância e que mesmo se a A2 CONSTRUÇÕES tivesse dado lance com o valor cheio da planilha estimativa da CBMDF, teria sido vencedora nos critérios de julgamento, ou seja, seria um jogo de planilhas inútil, na verdade seria apenas desvantajoso economicamente para a empresa. Diante do exposto, solicitamos a manutenção da decisão tomada pela Comissão de Licitações, considerando que a empresa vencedora agiu de acordo com as regras estabelecidas no edital e na legislação pertinente ao certame, não havendo irregularidades a serem sanadas.

[...]

3.2. Ao final de suas contrarrazões, a A2 CONSTRUCOES E PROJETOS LTDA requer que seja mantida a decisão.

4. DO MÉRITO

4.1. Preliminarmente, cabe informar que os atos praticados pela COPLI no certame em lide foram pautados pelos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, eficiência, economicidade e razoabilidade.

4.2. Com a condução regular do certame, a Intenção de recurso foi iniciada devido ao ato proferido por esta Comissão na desclassificação da proposta da Licitante classificada em primeiro lugar, FREITAS RODRIGUES CONSTRUCAO COMERCIO E SERVICO LTDA, pelo não envio da proposta ajustada dentro do prazo estabelecido conforme edital, eis que materializado na ata do certame. A empresa vencedora, A2 CONSTRUCOES E PROJETOS LTDA, que figurava como segundo lugar, foi convocada a apresentar proposta, a qual foi aceita no dia 24/11/2023, às 10:32. Constata-se que a abertura do prazo para apresentação de intenção de recurso para a fase de julgamento de propostas iniciou-se às 15:08 do dia 22/11/2023. Ato contínuo, a empresa C M L BRAGA CONSTRUCAO DE EDIFICIOS manifestou sua intenção de recurso no dia 23/11/2023, às 15:21. Nota-se que, até o momento, esta comissão não havia realizado o aceite de proposta mas tão somente, a convocação para envio da proposta ajustada ao lance após negociação direta com a recorrida objetivando a análise objetiva. Neste sentido, mediante as condições de admissibilidade, a empresa recorrente C M L BRAGA CONSTRUCAO DE EDIFICIOS irressigna-se com a desclassificação da proposta da empresa primeira colocada ou com a convocação de proposta ajustada da empresa classificada em segundo lugar.

4.3. Cumpre esclarecer que, tal como descrito no Art. 27 da Lei 12.462/2011 - legislação de regência do presente certame, o item 16.2 do edital informa que: "*Finda a fase de habilitação e declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante a sessão pública, de forma imediata e motivada, manifestar sua intenção de interpor recurso no prazo máximo de 30 (trinta) minutos.*" Neste sentido, a empresa recorrente adianta-se na motivação de suas intenções de recorrer de atos que, talvez ainda não haviam sido praticados.

4.4. De acordo com o item 16.2.3 do Edital, a CPL verifica as condições de admissibilidade do recurso. Oportuno clarificar que, antes de analisar o conteúdo do recurso é imperioso averiguar se a peticionante cumpre com requisitos formais a fim de que sua peça tenha validade. Desta forma, devem estar presentes: a) sucumbência; b) tempestividade; c) legitimidade; d) interesse; e) motivação. A sucumbência é o interesse do licitante em ir contra a algum ato/decisão realizado. A tempestividade significa fazer isso dentro de prazo legal determinado. A motivação é o pressuposto que exige do licitante que motive sua intenção de recorrer, que fundamente seu recurso. Por conseguinte, enquanto a legitimidade é o interesse de agir da parte, que só depende dela, o pressuposto do interesse caracteriza o resultado prático da decisão, se irá ter reflexos práticos seu pedido.

4.5. A recorrente manifestou intenção de recurso antes do aceite da proposta vencedora. Conforme Ata de Realização do RDC Eletrônico nº 04/2023 o prazo iniciou no dia 24/11/2023, às 10:36. Dessa forma, verificando os pressupostos recursais, pelas alegações expostas na peça recursal, o recurso da empresa não seria admissível. Uma vez que a recorrente age de forma "premeditada" ao que poderia acontecer ao longo do certame.

4.6. Entretanto, em prestígio a dever de autotutela administrativa e por tratar-se de questões de ordem pública, esta comissão recebe e conhece do recurso, o qual analisará o ato de aceitação da proposta da empresa A2 CONSTRUCOES E PROJETOS LTDA.

4.7. A empresa C M L BRAGA CONSTRUCAO DE EDIFICIOS se insurge contra a aceitação da proposta da empresa A2 CONSTRUCOES E PROJETOS LTDA, alegando, em suma, que a fase de lances de um RDC de contratação por empreitada por preço unitário deveria ser por item único para que houvesse desconto linear e que houve "jogo de planilha", uma vez que o item 5 da empresa arrematante foi de 92% de desconto.

4.8. O Edital de Licitação RDC nº 04/2023 definiu claramente o regime de execução empreitada por preço unitário e critério de julgamento sendo o menor preço em sua capa. Explicitou ainda sobre valores unitários da proposta serem inferiores aos orçados pelo CBMDF, conforme tópico 10.1.1. Não obstante, o Anexo I - Projeto Básico Nº 83/2023, no tópico 4, descreveu os itens e justificou a necessidade do agrupamento. Cita-se:

Capa do Edital:

[...]

MODO DE DISPUTA: ABERTO

CRITÉRIO DE JULGAMENTO: MENOR PREÇO

REGIME DE EXECUÇÃO: EMPREITADA POR PREÇO UNITÁRIO.

[...]

Tópico 10.1.1 do Edital:

[...]

10.1.1 Os valores unitários de cada item e subitem que compõem a proposta do licitante não poderão exceder os valores unitários indicados no orçamento estimado pelo CBMDF.

[...]

Tópico 4 do Projeto Básico Nº 83/2023, Anexo I ao Edital de Licitação RDC Nº04/2023:

[...]

Este **Projeto Básico** foi elaborado com agrupamento, haja vista tratar-se de contratação de empresa para a prestação de serviços de cercamento de unidades do CBMDF com fornecimento de peças, manutenção e pintura de estruturas já existentes, sendo que o objeto não é divisível e que o parcelamento em itens poderia causar prejuízos dos serviços prestados quando se objetiva a padronização da execução dos serviços, o cumprimento do cronograma proposto e a compatibilidade dos itens a serem aplicados aos serviços. Ademais, em se tratando de mesmo contratada para o grupo, o valor global será economicamente mais viável, não sendo possível ser licitado em itens isolados, pois causaria prejuízos ao conjunto a ser licitado ou perda de economia de escala. São os seguintes itens:

GRUPO	ITEM	DESCRIÇÃO

1	1	ALAMBRADO ESTRUTURADO POR TUBOS DE AÇO INDUSTRIAL, COM DIAMETRO 2", COM TELA DE ARAME GALVANIZADO, FIO 12 BWG E MALHA QUADRADA 5X5CM, INCLUSIVE COM PINTURA (1 DEMÃO ZARCÃO E 2 DEMÃOS DE ESMALTE SINTÉTICO)
	2	ALAMBRADO ESTRUTURADO POR TUBOS DE AÇO INDUSTRIAL, COM DIAMETRO 2", COM TELA DE ARAME GALVANIZADO, FIO 12 BWG E MALHA QUADRADA 5X5CM, COM PROTEÇÃO EXTRA EM ARAME FARPADO, INCLUSIVE COM PINTURA (1 DEMÃO ZARCÃO E 2 DEMÃOS DE ESMALTE SINTÉTICO)
	3	ALAMBRADO ESTRUTURADO POR TUBOS DE AÇO INDUSTRIAL, COM DIAMETRO 2", COM TELA DE ARAME GALVANIZADO, FIO 12 BWG E MALHA QUADRADA 5X5CM, DIMENSÕES 2m x 2m, COM PORTA DE 1m, INCLUSIVE COM PINTURA (1 DEMÃO ZARCÃO E 2 DEMÃOS DE ESMALTE SINTÉTICO)
	4	ALAMBRADO ESTRUTURADO POR TUBOS DE AÇO INDUSTRIAL, COM DIAMETRO 2", COM TELA DE ARAME GALVANIZADO, FIO 12 BWG E MALHA QUADRADA 5X5CM, DIMENSÕES 2m x 2m, COM PORTA DE 1m, COM PROTEÇÃO EXTRA EM ARAME FARPADO, INCLUSIVE COM PINTURA (1 DEMÃO ZARCÃO E 2 DEMÃOS DE ESMALTE SINTÉTICO)
	5	PORTÃO DE CORRER ESTRUTURADO POR TUBOS DE AÇO INDUSTRIAL, COM DIAMETRO 2", COM TELA DE ARAME GALVANIZADO, FIO 12 BWG E MALHA QUADRADA 5X5CM, DIMENSÕES 7m x 2m, INCLUSIVE COM PINTURA (1 DEMÃO ZARCÃO E 2 DEMÃOS DE ESMALTE SINTÉTICO), ROLDANAS DUPLAS, COM ROLAMENTO DE PRIMEIRA LINHA, INCLUSIVE FUNDAÇÃO, SEM AUTOMATIZAÇÃO
	6	PORTÃO DE CORRER ESTRUTURADO POR TUBOS DE AÇO INDUSTRIAL, COM DIAMETRO 2", COM TELA DE ARAME GALVANIZADO, FIO 12 BWG E MALHA QUADRADA 5X5CM, DIMENSÕES 7m x 2m, INCLUSIVE COM PINTURA (1 DEMÃO ZARCÃO E 2 DEMÃOS DE ESMALTE SINTÉTICO), ROLDANAS DUPLAS, COM ROLAMENTO DE PRIMEIRA LINHA, INCLUSIVE FUNDAÇÃO, COM AUTOMATIZAÇÃO
	7	PROTEÇÃO EXTRA PARA ALAMBRADO EM TUBOS DE AÇO INDUSTRIAL, COM DIAMETRO 2", COM ARAME FARPADO GALVANIZADO Nº 16, INCLUSIVE COM PINTURA (1 DEMÃO ZARCÃO E 2 DEMÃOS DE ESMALTE SINTÉTICO)
	8	INSTALAÇÃO DE TELA EM MALHA LOSANGULAR DE ARAME GALVANIZADO, FIO 12, INCLUSIVE COM PINTURA (1 DEMÃO ZARCÃO E 2 DEMÃOS DE ESMALTE SINTÉTICO)
	9	REPINTURA DE CERCA PRÉ-EXISTENTE, COM REMOÇÃO DA PINTURA ANTIGA, TRATAMENTO ANTICORROSIVO TIPO ZARCÃO, ACABAMENTO EM ESMALTE SINTÉTICO DE ALTA QUALIDADE (2 DEMÃOS)
	10	PLACA METÁLICA EM CHAPA DE AÇO GALVANIZADO Nº 16, COM PINTURA E DIGRAMAÇÃO CONFORME PROJETO
	11	FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO DE MOTOR PARA PORTÃO (SUBSTITUIÇÃO DE MÓDULO DE AUTOMATIZAÇÃO COM MOTOR ELÉTRICO PARA PORTÃO COM ATÉ 800 KG, CREMALHEIRA REFORÇADA COM DENTES EM NYLON BRANCO SUPER RESISTENTE, CONFORME ESPECIFICAÇÕES DE PROJETO)
	12	ART DE OBRA OU SERVIÇO - VALOR CONTRATO ACIMA DE 15.000,00 - CREA DF

"É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, **desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala**, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade".

No presente caso, o agrupamento de itens encontra respaldo por haver total correlação/compatibilidade, de forma que encontra-se em consonância inclusive com as regras de mercado para a comercialização dos produtos, de modo a manter a competitividade necessária à disputa.

[...]

4.9. A empresa ao inscrever sua proposta para uma licitação, declara ter ciência do inteiro teor do edital, bem como especificações mínimas e seus quantitativos. Assim, admite-se que a recorrente tinha conhecimento de que a licitação era composta por um grupo e que os lances seriam ofertados nos itens, conforme escorrita leitura dos termos editalícios.

4.10. Oportuno afirmar que, quando uma empresa interessada não concorda com os termos expostos no edital de licitação, tem o seu direito preservado em apresentar impugnação as exigências estabelecidas. Este direito encontra-se preservado na forma do item 4 do Ato Convocatório.

4.11. Neste segmento, não consta registro nos autos para o presente certame de impugnação ou solicitação de esclarecimentos.

4.12. Foram estipulados 12 itens para caracterizar o serviço e o critério de julgamento definido foi o de menor preço. Assim, as licitantes que deveriam definir seus melhores preços, sendo estes menores que os estimados pelo CBMDF para serem aceitos. O edital de licitação não guarda relação alguma com percentual de redução entre cada item, ou seja, percentual de desconto.

4.13. Desta forma, conforme item 9.6 c/c 11.4 do ato convocatório para o certame, é de responsabilidade da proponente o preço proposto.

4.14. Quanto à alegação de que a empresa arrematante teria realizado "jogo de planilha", cita-se o trecho das contrarrazões apresentadas:

[...]

Ademais, quanto à alegação de "jogo de planilha", cabe esclarecer que a empresa vencedora ofereceu um desconto substancial em um item específico, o qual representa apenas 2% do valor do contrato e com quantitativo definido. A variação de desconto não se configura automaticamente como um jogo de planilha, mas sim como uma estratégia de precificação adotada pela empresa, dentro dos parâmetros estabelecidos pelo edital e permitidos pela modalidade de licitação em questão. Nesse sentido, vale ressaltar que o edital não impôs restrições à aplicação de descontos diferenciados por item, desde que observadas as disposições nele contidas, não configurando, portanto, prática vedada ou irregular.

[...]

4.15. Conforme argumentação da recorrida, a empresa ofereceu o desconto substancial em apenas um item. Item este que possui peso de 2,13% no total da obra. Foi a estratégia que a empresa utilizou e que não foi contra nenhuma regra editalícia. Segue tabela que compara a valor estimado pelo CBMDF, o valor da proposta da empresa, o percentual de desconto da proposta da empresa em relação ao valor estimado pelo CBMDF e o peso que o item tem comparado o valor estimado. Observa-se pela tabela que, conforme pontuou a recorrida, o único item de desconto substancial foi o item 5 e apesar do desconto de 92%, o preço total ficou em 21,48% abaixo do estimado pelo CBMDF, o que aparenta ser um desconto total razoável.

Item	Valor Estimado CBMDF	Valor proposta vencedora	Percentual de desconto	Peso do item (comparado ao estimado)
1	R\$ 8.832,00	R\$ 7.064,00	20,02	0,76
2	R\$ 556.648,00	R\$ 445.318,00	20,00	48,12
3	R\$ 1.825,02	R\$ 1.460,00	20,00	0,16
4	R\$ 5.115,20	R\$ 4.088,88	20,06	0,44
5	R\$ 24.608,43	R\$ 1.968,60	92,00	2,13
6	R\$ 120.123,00	R\$ 96.098,00	20,00	10,38
7	R\$ 77.764,46	R\$ 62.211,00	20,00	6,72
8	R\$ 76.612,80	R\$ 61.289,00	20,00	6,62
9	R\$ 270.071,45	R\$ 216.506,80	19,83	23,35
10	R\$ 7.727,99	R\$ 6.258,00	19,02	0,67
11	R\$ 7.124,94	R\$ 5.770,00	19,02	0,62
12	R\$ 254,59	R\$ 205,00	19,48	0,02
Total	R\$ 1.156.707,88	R\$ 908.237,28	21,48	100,00

4.16. A Tabela apresentada demonstra que o desconto total para o Grupo 1 ofertado pela recorrida foi de 21,48%. O qual, em análise a partir do tópico 14.10 do edital de licitação, corresponde a uma proposta exequível. Dessa forma, não há irregularidade do valor ofertado. Cito o tópico mencionado:

[...]

14.10 Consideram-se inexequíveis as propostas com valor global inferior a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores:

- Média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor do orçamento estimado pela Administração, ou
- Valor do orçamento estimado pelo CBMDF.

[...]

4.17. A recorrente cita o Acórdão 8117/2011 do TCU. Entretanto, o cenário indicado no acórdão não se compara ao presente processo. Naquele não houve previsão de quantidade de materiais e serviços e as licitantes deveriam estimar apenas os valores unitários do serviço. Cito a seguir trecho do sítio eletrônico indicado pela recorrente em suas razões (<https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/jurisprudencia-selecionada/Jogo%2520de%2520Planilha/%2520/score%2520desc%252C%2520COLEGIADO%2520asc%252C%2520ANOACORDAO%2520desc%252C%2520NUMAC>)

[...]

No segundo cenário, que é o caso destes autos, o **edital não prevê as quantidades de fornecimento de materiais e serviços no objeto da licitação** (art. 7º, § 4º, da Lei), somente **exige dos licitantes que estimem os preços unitários dos serviços**, declarando-se como vencedora a proposta com menor preço global. Nessa conjuntura, tem-se configurado o jogo de planilha quando se verifica, ao longo da vigência do contrato, que a grande maioria dos serviços executados corresponde a itens irrelevantes da proposta vencedora e, por outro lado, que os serviços de mais baixa demanda equivalem aos itens mais significantes da proposta vencedora. O jogo de planilha aqui descrito independe de formalização de termo aditivo.

[...] (Grifo nosso)

4.18. O Edital de Licitação RDC Nº 04/2023 e seus anexos apresentam quantitativo de materiais e serviços. Anexos estes que apresentam o Projeto Básico Nº 83/2023 com descrição dos itens e quantidades, o Modelo de planilha orçamentária e o modelo de cronograma-financeiro. Demonstrando assim que o presente certame não se relaciona com o acórdão citado.

4.19. Quanto à observação da recorrente que os preços deveriam ser por lote único, o regime de execução definido pelo edital é empreitada por preço unitário, o que não quer dizer que a fase de lances é por um único item. Segue alínea III, artigo 2º da Lei 12.462, lei esta que institui o Regime Diferenciado de Contratações Públicas - RDC:

Art. 2º Na aplicação do RDC, deverão ser observadas as seguintes definições:

[...]

II - empreitada por preço global: quando se contrata a execução da obra ou do serviço por preço certo e total;

III - empreitada por preço unitário: quando se contrata a execução da obra ou do serviço por preço certo de unidades determinadas;

[...]

4.20. Conforme o artigo mencionado, constata-se que o que caracteriza a empreitada por preço unitário não é sua fase de lances ocorrer em único lote/item e sim quando a contratação ocorre por preço certo de unidades determinadas. Não há relação entre o regime de execução e como será a fase de lances.

4.21. Com base na análise criteriosa realizada sobre os argumentos apresentados no recurso hierárquico, é imperativo ressaltar a importância da leitura atenta e integral do edital de licitação em futuras participações em processos licitatórios. A vinculação ao instrumento convocatório é fundamental para assegurar a compreensão adequada das condições, critérios e exigências estabelecidos, evitando equívocos, contribuindo para a lisura do certame e garantindo a equidade entre os participantes. Nesse sentido, instamos a empresa a dedicar a devida atenção à leitura integral do edital, resguardando-se de interpretações equivocadas que possam resultar em inconformidades futuras.

4.22. Em análise dos argumentos trazidos, resta evidenciado que o pleito da empresa C M L BRAGA CONSTRUCAO DE EDIFICIOS não merece prosperar.

5. DA CONCLUSÃO

5.1. Tendo em vista o exposto e do que mais consta nos autos, com fulcro no inciso II do art. 48 do Regimento Interno do DEALF e no art. 45, § 6º, da Lei nº 12.462/2011, esta Comissão Permanente de Licitações **SUGERE** ao senhor Diretor de Contratações e Aquisições do CBMDF:

5.2. **I - O RECEBIMENTO** do recurso da empresa C M L BRAGA CONSTRUCAO DE EDIFICIOS;

5.3. **II - QUE SEJA NEGADO PROVIMENTO** ao recurso da empresa C M L BRAGA CONSTRUCAO DE EDIFICIOS, visto as razões de fato e de direito acima expostas;

Encaminhe-se o inteiro teor do processo para decisão do Sr. Diretor de Contratações e Aquisições.

Presidente da COPLI/CBMDF

Membro da COPLI/CBMDF

Membro da COPLI/CBMDF

Membro da COPLI/CBMDF



Documento assinado eletronicamente por **DÉBORA FERREIRA CHAVES - Cap. QOBM/Comb. - Matr.03010185, Presidente da Comissão Permanente de Licitação/Pregoeiros e Equipe de Apoio**, em 18/12/2023, às 15:30, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **KARLA REGINA BARCELLOS ALVES - Ten-Cel. QOBM/Comb. - Matr.01414789, Membro da Comissão Permanente de Licitação/Pregoeiros e Equipe de Apoio**, em 18/12/2023, às 17:54, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **GILSON SANTOS DE CASTRO - Ten-Cel. RRm - Matr.01400144, Pregoeiro(a)**, em 18/12/2023, às 18:26, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **DANIEL FERREIRA DE PAULA - Maj. QOBM/Comb. - Matr.02909383, Membro da Comissão Permanente de Licitação/Pregoeiros e Equipe de Apoio**, em 19/12/2023, às 13:38, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
verificador= **128530004** código CRC= **FE299B4F**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"
SAM Bloco D Módulo E - Palácio Imperador Dom Pedro II - QCG/CBMDF - CEP 70640020 - DF
Telefone(s):
Sítio - www.cbm.df.gov.br
